



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1040873-40.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ADRIANO HENRIQUE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3644/25

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Ação declaratória com pedido de restituição de indébito ajuizada por Adriano Henrique Fernandes, incapaz representado por sua curadora, Angela Vera Fernandes, contra a Fazenda do Estado de São Paulo. O autor, pensionista de ex-servidor público e portador de doença mental cognitiva irreversível, busca isenção de Imposto de Renda sobre sua pensão e ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da SPPREV e (ii) a necessidade de requerimento administrativo para isenção de IRPF, conforme o Tema 350 do STF.

III. Razões de Decidir 3. O requerimento administrativo para isenção foi realizado e não respondido pela SPPREV dentro do prazo legal. 4. A documentação comprova a condição de pensionista e a patologia que impõe a isenção do IRPF, conforme o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Correção monetária e juros de mora ajustados conforme entendimento da 10ª Câmara. Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves é válida desde a comprovação da doença. 2. A SELIC aplica-se após o trânsito em julgado para correção monetária e juros.

Legislação Citada:

Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV; CF, art. 157; CTN, art. 167, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS 19.597, Rel. Min. José Delgado, j. 15.12.2005; AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.12.2019; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2017.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação de rito ordinário para declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre o benefício da pensão por morte de que é beneficiário e condená-la a restituir os valores indevidamente descontados a esse título desde a instituição do benefício de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal (p. 129/135 e 152) apelou a SPPREV apontando ausência de interesse recursal, pois o apelado não comprovou a formulação de pedido administrativo de isenção de IRPF, o que inviabiliza o acesso à via judiciária, consoante o Tema 350 do STF, de maneira que o feito deve ser extinto sem resolução

do mérito; arguiu a sua ilegitimidade passiva, pois “a capacidade tributária ativa, bem como a consequente legitimidade processual, para ações que versem sobre IR incidente sobre verbas pagas pelo Estados é das próprias Fazendas estaduais, na forma da Súmula nº 447 do STJ e art. 157, CF”, o que o direcionamento do pedido à Fazenda do Estado; relativamente ao mérito, aduziu que a hipótese versa sobre isenção especial e subjetiva, que abrange tão somente o portador de moléstia grave a partir do despacho concessivo prolatado pela autoridade administrativa, após a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei; subsidiariamente, requereu que o período considerado para a repetição do indébito se limite à data da citação, pois não houve requerimento administrativo, e que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; por fim, ressaltou a “necessidade de apresentação, na fase de cumprimento da sentença, das Declarações de Imposto de Renda dos anos em que se objetivará a restituição, desde logo autorizando-se que eventuais valores recuperados por meio de deduções/restituições deverão ser decotados do montante de condenação, que deverá ser apurado, assim, mediante a aplicação das alíquotas efetivas de IR apuradas nas declarações de ajuste”; (p. 155/165). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença, com preliminar de não conhecimento (p. 175/185). Livre distribuição (p. 197). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. XXX).

É o relatório.

Conhece-se do recurso para negar-lhe provimento.

Inicialmente, não há que se cogitar em falta de interesse recursal, tampouco de ilegitimidade ativa.

Conforme consta dos autos, o requerimento administrativo para a concessão da isenção do imposto de renda foi devidamente realizado (p. 94/98) e não recebeu qualquer resposta da SPPREV dentro do prazo legal.

De outro lado, trata-se de ação declaratória com pedido de restituição de indébito ajuizada por Adriano Henrique Fernandes, incapaz representado por sua curadora, Angela Vera Fernandes, em face da Fazenda do Estado de São Paulo alegando que é pensionista de ex-servidor público e portador de doença mental cognitiva irreversível, restritiva social e pessoalmente, classificado como retardo mental moderado (CID 10 F71), distúrbios da fala não classificados em outra parte (CID 10 R47) e dependente de cuidados pessoais (CID 10 F71), o que lhe confere o direito à isenção do Imposto de Renda. Requereu a concessão da medida liminar para assegurar o direito à isenção do Imposto de Renda sobre sua pensão, de

modo a suspender os descontos efetuados na fonte; pleiteou, também, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados e não prescritos (p. 01/11).

Não se olvida que o objetivo primordial da Lei n. 7.718/88 é a salvaguarda integral dos portadores de doenças graves, cujo tratamento é custoso e pode se estender por período indefinido.

O autor/apelado apoiou seu pedido no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação da Lei n. 11.052/04, *in verbis*:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”* (sem negrito no original).

Verifica-se que as doenças que dão ensejo à isenção do Imposto de Renda estão, portanto, elencadas no rol taxativo do dispositivo acima transcrito, e, para fazer jus a tal benefício é requisito obrigatório a inatividade do servidor (por aposentadoria ou reforma); referida isenção só não beneficia servidores em atividade e, nesse ponto, a lei não comporta interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (cf. RMS 19.597, 1ª T, STJ, rel. Ministro José Delgado, j. 15.12.2005).

No caso concreto, o autor comprovou a condição de pensionista de ex-servidor e, segundo relatou, padece da doença desde o nascimento, razão pela qual entende ter direito à restituição do tributo indevidamente descontado, respeitada a prescrição quinquenal.

De fato, o entendimento do C. STJ aponta no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

Além disso, depreende-se da Súmula n. 598 do mesmo Tribunal que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado

entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Nesse passo, a documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar a patologia que acomete o apelado e impõe a isenção do IRPF. O laudo médico psiquiátrico, realizado para fins de interdição, atestou: *"periciado apresentando quadro psicopatológico do tipo Subnormalidade Mental Grave. Doença mental congênita, irreversível, restritiva social e pessoalmente. Depreende-se, estar de forma ABSOLUTA, prejudicada sua capacidade de autogerir-se e a seus bens"* (in verbis, fl. 22).

Já o relatório médico de p. 20 atesta que ele é portador de Retardo Mental secundário a quadro de meningite aos 4 meses de vida. *"Atualmente, mantém independência para atividades instrumentais, mantém afasia motora, interage emitindo sons, compreende linguagem verbal simples, mobiliza membros, apresenta comportamento infantilizado e tiques motores. Sem condições neurológicas para gerir questão financeira. Tal quadro têm caráter crônico e permanente"*.

Está evidenciado que o paciente é portador de retardo mental moderado (CID 10 F71), distúrbios da fala (CID 10 R47) e totalmente dependente de cuidados (CID 10 F71), desde dezembro de 1995 (fls. 20/23) e, portanto, configurado a *"alienação mental"* descrita no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, *"apesar de não estar especificada explicitamente no rol de moléstias graves do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a patologia conduz à alienação mental, que tem isenção tributária abrangida pela norma e reconhecida pela jurisprudência. Mesmo porque há fática variação do estado mental dos pacientes com a doença, variando em sua aparente compreensão/alienação do mundo ao seu redor, o que também se influencia pelo tratamento seguido e pelas pessoas que amparam o curatelado, cujos rendimentos devem reverter ao custeio dos inúmeros medicamentos dos quais necessita e do profissional amparo do qual se utiliza para suas atividades diárias e cotidianas, para as quais não há suficiente auxílio estatal."*

Quanto à correção monetária e juros de mora, porém, a sentença comporta pequeno reparo, nos termos das considerações expendidas por esta 10ª Câmara no julgamento da Apelação Cível n. 1015294-86.2018.8.26.0053, j. 04.02.2019, v.u., relator, o Des. Torres de Carvalho: *"Na esteira desse entendimento, não se aplica a LF n. 11.960/09 e o indébito será corrigido pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, sem outro acréscimo, sendo a*

correção devida a partir do trânsito em julgado. No entanto, é entendimento que cria situação de difícil solução, pois o crédito deve ser corrigido até o trânsito em julgado quando, a partir daí, são acrescidos dos juros; não se pode aplicar a SELIC antes dessa data (pois inclui os juros) e ao mesmo tempo não se pode deixar o crédito sem correção. Assim, o crédito será corrigido pela Tabela Prática até o trânsito em julgado e, a partir daí, será aplicada a SELIC que congrega a correção monetária + os juros moratórios, como determinado na sentença.” (g.n.)

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima. Deixa-se de fixar honorários recursais em face do que foi decidido no Tema n. 1059 do STJ.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR